

EFETIVAÇÃO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO AMBITO INTERNO

Débora dos Santos Viana

Resumo: O presente artigo nos trás a forma da efetivação de uma sentença realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, prolatada por tribunais no âmbito internacional, porém a sua forma de homologação e efetivação no território brasileiro.

Palavras-chave: Sentença Internacional. Homologação. Efetivação.

1 INTRODUÇÃO

Para falarmos qualquer texto que relate o âmbito internacional, não tem como deixar de citar o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, ou a conhecida Corte Permanente de Justiça Internacional, mas por todos sempre sendo referida por um Tribunal Mundial, criado com a Liga das Nações, entre 1921 e 1922, com sede no famoso Palácio da Paz na cidade de Haia, província de Holanda do Sul, extinto em 1946. No mesmo ano em todo o contexto da Organização das Nações Unidas, o Tribunal foi sucedido pelo Tribunal Internacional de Justiça.

Após a II Guerra Mundial, quando a necessidade de organizações para resolver conflitos internos para resolverem e promoverem a harmonia entre as nações, uma ótima definição dada por Serine:

“organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.”¹

Aos falarmos de organizações internacionais, e principalmente após a Segunda Guerra Mundial, temos que falar sobre a Organização das Nações Unidas

¹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 2 v. 11ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 551, v. I.

(ONU), criada em 1945, atualmente conta com mais de 190 países-membros, e tem como objetivo facilitar toda a negociação e cooperação no âmbito internacional e toda a segurança mundial em busca da paz.

Com todas essas mudanças, após 6 anos, em 1951 fora criada a OEA – Organização dos Estados Americanos, que é o mais antigo organismo regional do mundo. Ela originou-se com a assinatura da Carta da OEA, em Bogotá – Colômbia, que posteriormente foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, entrando em vigor em 1970. Em 1988, 18 anos depois, teve outra mudança, o Protocolo de Managuá, e a última atualização desses protocolos foi em setembro de 1997 com o Protocolo de Washington, todos baseando seus princípios nos direitos humanos, democracia, segurança e desenvolvimento.

Falando de Organizações e tratados, não podemos deixar de citar o MERCOSUL, onde Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 26 de março de 1991, assinaram o tratado de Assunção, que leva esse nome por ter sido assinado na cidade de Assunção no Paraguai, com o intuito de criar o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), integrando os quatro Estados Partes para a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, de uma Tarifa Externa Comum (TEC). Em 2012 houve a ampliação desde a sua criação com o ingresso da Venezuela e da Bolívia, admitindo o quinto e sexto membro pleno do bloco.

2 SENTENÇA ESTRANGEIRA E SUA HOMOLOGAÇÃO

Tratando de direito internacional apenas, é claro que nenhum Estado estará obrigado a cumprir ou reconhecer, uma sentença que não foi proferida em seu território, mas em prática não é o que ocorre. Normalmente não se reexamina integralmente o fundamento da sentença, apenas os seus requisitos legais em cada caso e espécie. Somente não será cumprida a sentença estrangeira quando esta violar princípios fundamentais da ordem jurídica interna e ferir a ordem pública.

Os efeitos de uma sentença estrangeira, após o seu reconhecimento, poderá apenas produzir os efeitos jurídicos dentro do território nacional desde que

seja apta a produzir o mesmo efeito jurídico de uma sentença proferida pelos juízes daquela nacionalidade. São os que podemos chamar de efeitos jurídicos de coisa julgada, das próprias sentenças condenatórias, bem como declaratórias, perante o juízo internacional. Ocorre que em cada caso, se a questão prejudicial estrangeira já fizer coisa julgada reconhecida no Brasil, não se considera apta a surtir efeitos quanto à questão prejudicial, pois o que prega o direito brasileiro, isso não será possível.

No Direito Brasileiro, todas as normas para as possíveis execuções, por óbvio se encontram na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e no Regime Interno do Supremo Tribunal Federal, mas só consegue-se executar uma sentença estrangeira depois de reconhecida quando ela for de âmbito condenatório, conforme os procedimentos previstos nas leis do país executório.

Com o intuito de assegurar não só o reconhecimento dessas sentenças, mas poder proporcionar a segurança da sua execução, os países começam a se entrelaçar com tratados internacionais, bi ou multilaterais, por cada especialidade. Logo, na América Latina o que se destaca é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte.

Mas o Brasil tem vários tratados relacionados às execuções de sentenças onde estão relacionados as convenções multilaterais, como a Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em 20 de junho de 1956, na Cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos. Temos também a famosa Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrada na França, em 30 de janeiro de 1981.

Outrossim, independente dos tratados vigentes, é indispensável o pronunciamento do judiciário brasileiro sobre qualquer sentença estrangeira no país, sendo designada a sua homologação. Caso os tratados internacionais sejam mais rígidos a de origem interna, adota-se doutrinariamente, a aplicação da legislação mais liberal de origem interna, principalmente na ausência desses tratados. Agostinho Fernandes Dias da Silva afirma:

“As sentenças internacionais, proferidas por tribunal de que participe o Brasil, não são propriamente sentenças estrangeiras. Emanam da própria vontade do estado, por intermédio de seu representante no

tribunal. Assim sendo, estão dispensadas de homologação, devendo ser executadas de acordo com o ato internacional que as rege.”²

3AS SENTENÇAS NO DIREITO BRASILEIRO

Sentença internacional, sentença nacional ou estrangeira não se confundem, mas são afirmações de um direito em um caso concreto em qualquer âmbito jurisdicional. Todas elas seguem os padrões brasileiros e podem ser meramente terminativas, quando apenas são executadas para por fim a um processo, mas quando decidem o mérito da causa são consideradas definitivas.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, sentença é o ato em que o juiz proclama sua decisão, com atos e situações previstas nos artigos 267 e 269, do Código de Processo Civil

Segundo o novo conceito, instituído pela Lei nº. 11.232/05, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei.

Então, independentemente da forma de dar provimento ou não aos pedidos é o ato com que o juiz julga a causa mesmo que seja para extinguir o processo, mas se a sentença julga o mérito e é definitiva, é porque define a causa. Nos outros casos é simplesmente terminativa.

Um breve resumo seria: uma sentença sem resolução de mérito, artigo 267 do Código de Processo Civil, é quando extingue o processo, sem analisar as questões da lide, cabendo recurso dessa decisão, gerando formalmente coisa julgada, também chamada de sentença terminativa. Já a sentença com resolução de mérito, o que temos no artigo 169 do Código de Processo, são as que resolvem a lide, tanto uma resposta ao caso concreto, cabendo apenas a apelação, conhecida como sentença definitiva, isso é, impossibilita o ingresso de nova ação para decidir o mesmo mérito.

² SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. *Direito Processual Internacional: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil*. Rio de Janeiro: Villani, 1971. p. 171.

Para uma sentença ser considerada válida ela tem que preencher requisitos que são essenciais em nosso ordenamento, os quais são: o relatório, onde contem todo o resumo dos autos, desde a qualificação das partes, pretensões do autor com a fundamentação de seus pedidos, como também a resposta do réu e tudo que ocorreu no andamento processual, descrevendo os seus termos principais até a sentença; a fundamentação, que é onde o juiz explica o que levou a decidir aquela circunstância, com toda a sua argumentação. A ausência de fundamentação da decisão pode acarretar a nulidade do processo. O juiz é livre para decidir, porém, tem que deixar claro nos autos que sua decisão está de acordo com o chamado princípio do livre convencimento motivado ou o princípio da persuasão racional, decidindo as questões, limitando-se aos pedidos do processo para não ser considerado nula, não podendo ser *extra petita*, *ultra petita* e *citra petita*. Na sentença também deve conter o dispositivo, que nada mais é que a conclusão, a lei em si, e sua aplicação, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado, mas a falta do dispositivo não gera nulidade.

4 OS EFEITOS DAS SENTENÇAS NO BRASIL

Qualquer que seja o tratado que o Brasil faça parte, conforme nosso direito, o que está expressamente previsto nas normas, tanto na Constituição Federal, como referimos a nossa Magna Carta, como nos nossos Códigos de Civil e Processo Civil, qualquer sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro, somente surtirá efeito após a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou seu Presidente, com a finalidade de seu efeito e reconhecimento jurídico perante o direito brasileiro.

Qualquer sentença estrangeira ou medida cautelar decretada para ser cumprida no Brasil estará sujeita a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, mas ao contrario da sentença, obviamente, quando não violar a ordem pública do país, o que trás até alguns debates no ordenamento jurídico estrangeiro.

Unicamente, a sentença estrangeira pode surtir efeitos jurídicos no território antes de sua homologação e em casos probatórios, como mero documento, que a doutrina nos trás qual a sua força probante.

Para se discutir o mérito de uma sentença estrangeira, ofenderia todos os princípios básicos dos direitos vigentes no Brasil, por isso o Supremo Tribunal Federal limita-se no processo para sua homologação.

Como já mencionado que não pode violar a ordem pública, ela considera-se violada quando os princípios fundamentais da ordem jurídica e pátria forem divergentes do que na sentença for proferida, conferindo aos requisitos materiais serem diferenciados dos processuais para sua plena eficácia no País.

Procura-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas são raros encontrar casos que foram indeferidos seus pedidos homologatórios por considerar violada a ordem pública ou qualquer motivo de direito material.

A parte processual com seus requisitos básicos para a homologação de uma sentença estrangeira, seria a competência do juiz, considerada a competência indireta. A citação regular da parte domiciliada no Brasil, perante o processo instaurado no estrangeiro, não pode ser feita na forma do edital, por via postal, por intermédio dos advogados do autor ou por repartição consular ou diplomata de país estrangeiro no Brasil, admitindo a jurisprudência o comparecimento espontâneo do réu. Toda a forma processual tem que estar de acordo com o nosso próprio direito processual.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos, conjuntamente com a Corte Africana de Direitos Humano e dos Povos e a Corte Européia de Direitos Humanos. É uma instituição judicial autônoma, contendo mecanismos contenciosos, com as funções de medidas consultivas e de ditar medidas provisórias. Em sua atividade jurisdicional o tribunal julga violações de Direitos Humanos, podendo ser denunciados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é um órgão da OEA, mas também por países que fazem parte dessa convenção, e claro se submetem a jurisdição do tratado internacional.

A Corte Interamericana pode se estabelecer quando entrou em vigor a Convenção Americana. É um organismo internacional com atuação jurisdicional, que vai além do título de consulta, mas para interpretar outros tratados de direitos humanos que podem ser aplicados no continente americano. Em 1978 a Assembléia Geral da OEA realizou efetivamente a instalação da sede da Corte em São José da Costa Rica, onde é composta por sete Juízes, nacionais dos Estados membros da OEA.

Como sua atividade jurisdicional, julga casos denunciados pela Comissão Internacional de Direitos Humanos, que quando procedente, as alegações à Corte Interamericana de Direitos Humanos, interferirá para que seja interrompido tal ação, executando medidas necessárias para o respeito ao direito humano lesado, ou interpor uma indenização pelo dano material ou moral causado, tratando-se de uma sentença internacional, que são cumpridas de forma espontânea, conforme relata o testemunho de Cançado Trindade, à época vice-presidente do tribunal:

“Por enquanto, o alentador índice de cumprimento —caso por caso— de todas as sentenças da Corte Interamericana até o presente se deve sobretudo à boa fé e lealdade processual com que neste particular os Estados demandados têm acatado as referidas sentenças, também contribuindo desse modo à consolidação do sistema regional de proteção.”³

Olhando por esse diapasão, nos perguntamos como se dá o cumprimento dessa sentença em nosso País, sendo que tem que ser de forma espontânea o cumprimento de uma sentença internacional, porém, o mesmo faz parte de tal tratado, o que dispensa qualquer ofício judicial para a sua homologação dentro do território brasileiro. Claro que em casos que a Corte condene a realização de reformas legislativas, por exemplo, se não for feito de forma espontânea, não tem como conseguir à força pela via judicial.

Uma sentença internacional não homologada pode ser compatível à sua execução, de acordo com a Constituição Federal, devido ao entendimento adotado

³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. 3 v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. II. p. 184

sobre sentença estrangeira, porque, se sua execução for possível, não havendo cumprimento espontâneo, ocorrerá a distinção entre a condenação ao pagamento de indenização ou a qualquer outro tipo de prestação, aplicando-se no primeiro caso, as normas da sentença nacional contra o Estado, com base no artigo 68.2 do referido Pacto de São José da Costa Rica, uma vez que essas leis foram aceitas pelo Brasil em 1998, e logo a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, encontra-se devidamente internalizada em nosso ordenamento jurídico assumindo o seu valor supra legal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

No sentido de dispensar a sentença internacional de homologação, já se manifestaram diversos juristas. Segundo Hitters:

“Não nos deve passar inadvertido que, no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, o art. 68, apartado 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, chamada também Pacto de San José de Costa Rica, expressa que a parte da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que imponha indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo procedimento interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado, isso sem nenhum tipo de *exequatur* nem trâmite de conhecimento prévio.”⁴

O grande jurista Mazzuoli segue na mesma direção, embora equiparando indevidamente o art. 105, I, ‘i’, da Constituição ao art. 483 do CPC:

“Segundo a nossa concepção, as sentenças proferidas por tribunais internacionais dispensam homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso específico das sentenças proferidas pela Corte Interamericana não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 105, I, i, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, repetida pelo art. 483 do CPC, que dispõe que “a sentença proferida por *tribunal estrangeiro* não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal” [entenda-se, agora, Superior Tribunal de Justiça] (grifo nosso). Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem *desentenças estrangeiras* a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira se deve entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de

⁴ HITTERS, Juan Carlos. Efectos de las sentencias y de los laudos arbitrales extranjeros, *Revista del Colegio de Abogados de La Plata*, La Plata, año XXXV, n. 56, 1995, p. 292.

determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os Estados.”⁵

Em casos que tratem a sentença diversa que condena a pagar dinheiro, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos não relata quando se trata de execução, mas prevê a equiparação com o nosso código já que há denúncias de coisas diversas, em outras palavras acabariam sendo supérflua.

Quando se trata de condenações que não tem a sanção indenizatória, tem competência o juiz federal, já que o processo será encaminhado pela união, com base nos termos do artigo 109, inc. III da Constituição Federal: “Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

A União não mantém relações internacionais em nome próprio, apenas a representação do país, no entanto é possível o litisconsórcio passivo, cabendo o encaminhamento para o ente federado responsável pelo cumprimento de tal sentença, cabendo aos municípios e estados o controle de sua execução, podendo figurar no pólo passivo no processo executivo, mas a União não pode ser excluída por representar o país, por se tratar de processo internacional.

Sobre a legitimidade ativa de propor uma ação executória na Corte Interamericana de Direitos Humanos, havendo beneficiário único, ele será legitimado. Caso isso não ocorra, será legitimado o Ministério Público, para que através de uma ação civil pública promova os interesses difusos e coletivos, sempre admitindo eventuais litisconsórcios, se houver interesse no local da execução da sentença internacional.

5 CONCLUSÃO

Com base no artigo 7º da Constituição Federal, onde determina que o Brasil propugne pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos, o

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 736 e 737.

que aconteceu um pouco mais tarde, pois, demoramos um tempo para admitir a jurisdição da corte, e isso só aconteceu em 1998, o que nada diferencia da nossa Constituição que fica clara em seu artigo 4º a busca da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

A condenação do Brasil pela CIDH, tem que ser cumprida espontaneamente, caso isso não ocorra, condena-se a pagar indenização, que será executada com base legal na forma do artigo 68.2 do Pacto de São José da Costa Rica, na qual, sentença contra a Fazenda Nacional é executada independentemente de sua homologação, aplicando por analogia apenas, algumas normas específicas caso a homologação não ocorra.

O fato que quando se trata do cumprimento de uma sentença internacional, seja nas ações de execução ou não, é cheio de lacunas, as vítimas das violações de direitos humanos, não tem inteira e legalmente assegurada a execução das sentenças respectivas no âmbito do direito interno, usando por analogia o Código Processual brasileiro.

Diferenciando a sentença internacional da sentença nacional que é sempre ditada pelo nosso ordenamento jurídico, as sentenças tem que sujeitar-se aos seus regimes para o seu efetivo cumprimento.

Deixando evidente que mesmo depois da homologação, para uma sentença estrangeira fazer-se cumprida, instaura-se um novo processo, desta forma a sentença estrangeira será executada da mesma forma que a nacional, não perdendo o sua essência.

REFERÊNCIAS

HITTERS, Juan Carlos. Efectos de las sentencias y de los laudos arbitrales extranjeros, **Revista del Colegio de Abogados de La Plata**, La Plata, año XXXV, n. 56, 1995, p. 292.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 736 e 737.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 2 v. 11ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 551, v. I

SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. **Direito Processual Internacional**: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil. Rio de Janeiro: Villani, 1971. p. 171.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 3 v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. II. p. 184.